



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0840-050.641/81-99

Sessão de 14 de Abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.233

Recurso nº 84.907 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente UNIMED DE SÃO CARLOS—SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP

"IRPJ — SOCIEDADE COOPERATIVA — As despesas operacionais relativas ao total das contribuições e doações estão limitadas em 5% do lucro operacional de qualquer empresa, inclusive sociedade cooperativa. Identificam-se como operações estranhas de uma sociedade cooperativa de serviços médicos e hospitalares, aplicações feitas no mercado financeiro, e por tal razão, os rendimentos auferidos com essas aplicações sujeitam-se à carga normal do imposto de renda."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS—SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, (DF), em 14 de abril 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

ADHEMELSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 ABR 1962

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SEIRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840-050.641/81-99

RECURSO N.º: 84.907

ACÓRDÃO N.º: 101-73.233

RECORRENTE N.º: UNIMED DE SÃO CARLOS—SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

### R E L A T Ó R I O

UNIMED DE SÃO CARLOS—SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, jurisdicionada à DRF em Ribeirão Preto, SP, recebendo intimação para apresentar a declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, o fez fora do prazo que lhe havia sido concedido, preenchendo o Formulário I, sem a existência de lucro tributável.

Ao examinar a referida declaração apurou a autoridade fiscal um excesso de contribuições e doações na ordem de Cr\$ 7.902,00 e entendeu que o valor de Cr\$ 46.200,00, correspondente a receitas financeiras não é alcançado pela não incidência.

Por tal razão submeteu tais valores à tributação, resultando daí a exigência do recolhimento do imposto de renda de Cr\$ 18.022,00, acrescido da multa de 75% e PIS de Cr\$ 948,00, com os acréscimos legais.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 13/14, arguindo preliminarmente anulação da notificação, por isso que, não foram cumpridas as formalidades regulamentares, ficando dificultada sua defesa.

No mérito defende que a não incidência do tributo nas operações realizadas pela Cooperativa com seus compradores fi-

Acórdão nº 101-73.233

cou reconhecida no Parecer Normativo 38/80. Essa não incidência alcançaria inclusive as obrigações acessórias como as que foram objeto do lançamento. Por isso a autuação não pode prosperar, eis que as suas operações somente foram realizadas com os cooperados.

Após a informação fiscal de fls. 16/17, veio a decisão da autoridade monocrática de 1ª instância considerando procedente a ação fiscal após rejeitar a preliminar arguida. Em suas razões de decidir sustenta que as cooperativas não gozam da chamada "isenção subjetiva" que lhes assegura ficarem totalmente à margem de qualquer tributação do imposto de renda. Somente os atos cooperativos fugiram da incidência do imposto de renda conforme estabelece a legislação que disciplina a atividade desse tipo de sociedade, desde que praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Todas as atividades que exorbitarem do objetivo específico das cooperativas estarão alcançadas pela tributação, conforme entendimento consagrado no PN-CST nº 155/73. Na mesma trilha os Pareceres Normativos nºs 93/75, 114/75, 33/80 e 38/80, abordando o assunto sob os mais diversos ângulos, mas sem fugir ao entendimento dos anteriores. Coerente com esse ponto de vista vem se pronunciando reiteradamente o 1º Conselho de Contribuintes de maneira uniforme conforme acórdãos que enumera. Resulta assim inquestionável a incidência sobre as parcelas arroladas.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 26/34, lido na íntegra em plenário.

E a parte expositiva.

Acórdão nº 101-73.233

## V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente não questiona o excesso de contribuições e doações e bem assim as receitas financeiras auferidas. Apenas não concorda com a tributação das parcelas arroladas por entender que estão fora do campo de incidência.

É irretorquível que o art. 188 do RIR então vigente, cuja matriz é o art. 55, § 3º da lei 4.506/64, admitiu que o total das contribuições e doações, até o limite de 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução, fosse apropriado como despesa operacional.

Dai se entende que o que exceder desse percentual, não se identifica como tal, sujeitando-se à incidência do tributo.

Não houve exceção para qualquer sociedade. Todas foram aí incluídas. Seja qual for a espécie da sociedade, comercial ou civil, a despesa operacional em causa está sujeita a limitação estabelecida pela lei, não havendo como deixar de incluir as sociedades cooperativas que compõem o elenco das sociedades civis, na regra do dispositivo legal.

A defesa labora em erro por entender que sendo a recorrente uma sociedade cooperativa, que goza da não incidência ou isenção tributária sobre os resultados positivos obtidos quanto à sua atividade específica, não se sujeita às regras genéricas estabelecidas para as sociedades em geral. O certo é que o art. 112 do RIR/75 (art. 129 do RIR/80) não dispensa, em seu exame, a interpretação concorrente da regra geral defluente do art. 106 do RIR/75 (art. 123 do RIR/80), pois a análise correta daquele dispositivo está na dependência da destoutro.

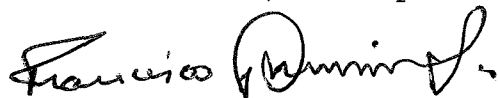
Assim, no tocante às receitas de aplicações financeiras auferidas por uma cooperativa de serviços médicos e hospi-



Acórdão nº 101-73.233

talares, escusado dizer que representam operações estranhas ao objetivo social desse tipo de sociedade, estando igualmente fora do campo da não incidência, sujeitando-se à tributação normal do imposto de renda.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator